

DECRETO Nº 007/2020, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

**Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Poção de Pedras em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, DECRETA:

**CONSIDERANDO** que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

**CONSIDERANDO** que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estaduais nº 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto nº. 35.731 de 11 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Poção de Pedras as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

**CONSIDERANDO** o que já foi determinado nos Decretos municipais anteriores, relativos ao tema;

**CONSIDERANDO** a situação local, até a presente data, que não há registros de casos da COVID-19, bem como o parecer emitido pela Secretaria de Saúde em relação às providências adotadas para a contenção do vírus;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Poção de Pedras/MA.

**Art. 2º** Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

- I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - Crianças (0 a 12 anos);
- III - Imunossuprimidos independentemente da idade;
- IV - Portadores de doenças crônicas;
- V - Gestantes e lactantes.

**Art. 3º** Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso massivo de máscaras, para evitar a contaminação e transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único - Será obrigatório o uso de máscaras, a partir de 15 de abril de 2020, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), confeccionada manualmente:

- I - Para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, mercadinhos, farmácias, bancos, lotéricas, entre outros);

III - Para acesso aos estabelecimentos comerciais;

IV - Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

**Art. 4º** Podem permanecer em atividade as empresas de serviços essenciais:

I - Hospitais, clínicas, laboratórios, farmácias, óticas e demais estabelecimentos de saúde;

II - Mercados, mercadinhos, supermercados e venda de alimentos;

III - Delivery de bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas e similares, com os portões fechados;

IV - Clínicas, consultórios e hospitais veterinários, *pet shops* e lojas de produtos agropecuários;

V - Lojas de material de construção;

VI - Borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos;

VII - Restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias, para caminhoneiros;

VIII - Dedetizadoras;

IX - Postos de combustíveis, venda de gás e serviços de transmissão e distribuição de energia;

X - Coleta de lixo e serviços funerários;

XI - Serviços de telecomunicações;

XII - Segurança privada e imprensa;

XIII - Distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;

XIV - Serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

XV - Atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

Parágrafo Único - É responsabilidade das empresas:

I - Cobrar o uso de máscaras, ainda que de tecido, de todos os funcionários, em até 5 (cinco) dias, a contar da publicação desse decreto;

II - Controlar a lotação:

a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) controlar o acesso de entrada;

d) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, mercadinhos, supermercados e farmácias);

e) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

VI - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos;

V - Adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (*delivery*).

VI - Priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19 ou quaisquer sintomas respiratórios, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 5º** Restaurantes, lanchonetes e sorveterias poderão fazer atendimento ao público por meio de *delivery*, devendo manter as portas dos estabelecimentos fechadas, a partir da data de publicação deste decreto (dia 15 de abril).

**Art. 6º** Fica mantido o fechamento de bares, sendo autorizado somente a entrega de alimentos a domicílio (*delivery*), observando todas as regras de higiene e etiqueta determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde.

**Art. 7º** Os estabelecimentos comerciais (aqueles serviços que não são considerados como essenciais) poderão retornar suas atividades de atendimento ao público, a partir da publicação deste decreto (dia 15 de abril de 2020), observando as seguintes regras:

- I - Fornecer máscaras para funcionários e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão;
- II - Controlar a lotação de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados, considerando o número de funcionários e clientes;
- III - Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- IV - Manter a quantidade máxima de 3 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento;
- V - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VI - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- VII - Definir escalas para os funcionários ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- VIII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19 ou quaisquer outros sintomas respiratórios, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O horário de atendimento deverá iniciar às 8h (oito horas), podendo se estender até às 18h (dezoito), independentemente da autorização constante em alvará.

§ 2º Fica permitido ao comércio em geral, varejista e atacadista a operar pelo sistema de entrega a domicílio (*delivery*) durante a semana, de segunda-feira a sábado, sendo imprescindível a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento a COVID-19.

§ 3º Fica proibido a abertura locais destinados à atividades não essenciais com aglomeração de pessoas, como academias, quadras de esportes para jogos esportivos e similares.

§ 4º Nos casos de salão beleza e barbearias, permanecerão suspensos os serviços até novo decreto expedido, após nova análise da situação local.

**Art. 8º** As indústrias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- I - Fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para seus colaboradores;
- II - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III - Definir escalas de trabalho para seus colaboradores ou priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;
- IV - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- V - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 9º** Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas, os supermercados, mercados e mercadinhos, poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

- I - Lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

- II - Marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;
- III - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

**Art. 10º** Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de usos coletivo como praças, parques e balneários ou privados como casa de eventos ou shows, teatros, cinemas, cultos, missas, reuniões e similares;

**Art. 11º** Fica determinado o sistema de escala de trabalho no âmbito do poder executivo municipal, a ser definido no âmbito de cada secretaria, mediante portaria expedida pelo respectivo secretário, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§ 1º As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

- I - Fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;
- II - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- III - Manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;
- IV - Organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- V - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

§ 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração.

**Art. 12º** Ficam mantidas as férias escolares da pública municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 005/2020, e suspensas as aulas das instituições privadas até 30 de abril de 2020.

**Art. 13º** Ficam mantidas as barreiras sanitárias implementadas nas vias e rodovias que trafeguem no Município;

**Art. 14º** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto, serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município e Polícia Militar.

**Art. 15º** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do artigo 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no artigo 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 16º** As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, com a possibilidade de *lockdown*, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

**Art. 17º** Este Decreto entra em vigor às na data e hora se sua publicação, no dia 15 de abril de 2020, revogando disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Poção de Pedras, 15 de abril de 2020.

**AUGUSTO INÁCIO PINHEIRO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

---

